



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001655-13.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, é apelada JOSEFINA GOMES ZARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.563

Apelação nº 1001655-13.2024.8.26.0466

Comarca: Pontal (1ª VC)

Ação: Declaratória de nulidade de contrato de refinanciamento bancário c.c. indenização por danos morais

Apelante: Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A

Apelada: Josefina Gomes Zardo

PRELIMINAR. Coisa julgada (art. 337, § 1º, CPC). Inocorrência. Descontos impugnados que não possuem nenhuma relação com aqueles objeto do processo nº 1001655-95.2024.8.26.0466, promovidos pela requerida Verbin Seguros Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda., empresa com CNPJ distinto e estabelecida em localidade diversa. Tese afastada.

PRELIMINAR. Falta de interesse de agir. Rejeição. Desnecessidade de prévio pedido administrativo para a propositura de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenizatória. Princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Preliminar rechaçada.

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo. Desacolhimento. Descontos indevidos na conta-corrente da autora, sem prova de contratação do seguro ofertado pela ré e regular autorização. Seguradora que não comprovou a anuência da consumidora ao produto ofertado. Relação jurídica e negocial entre as partes inexistente. Descontos mensais. Conduta ilícita e abusiva. Má-fé evidente. Existência de ações idênticas envolvendo a ré que contribui para a identificação de um *modus operandi* verdadeiramente irregular da referida seguradora. Inexigibilidade e inexistência do

débito corretamente reconhecidas. Restituição de valores. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Repetição em duplicidade. Incidência do art. 42 do CDC que pressupõe o efetivo pagamento indevido. Engano injustificável. Dobra devida.

Danos morais. Indenização cabível. Seguradora que agiu de forma ilícita e abusiva. Responsabilidade civil perante o consumidor que é objetiva. Hipótese de flagrante abuso de direito. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (*damnum in re ipsa*). *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Montante proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do Cód. Civil). Pleito de redução afastado.

Litigância de má-fé. Não constatação. Inexistência de conduta processual que se amolde às hipóteses descritas nos incisos do art. 80 do CPC. Análise fática que não denota malícia. Dolo, má-fé, conduta temerária e deslealdade não identificadas. Dano e prejuízo processual inocorrentes. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julgara a ação parcialmente procedente para: I) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito por ela representado; II) condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, corrigidos monetariamente com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; III) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização moral, corrigidos monetariamente com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fls.

204/209), apela Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A (fls. 221/233) postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais sustenta, preliminarmente, a configuração da coisa julgada (art. 337, § 1º, do CPC), ante a existência de demanda idêntica já com trânsito em julgado (processo nº 1001656-95.2024.8.26.0466). Afirma que os descontos mencionados nas duas demandas são oriundos do mesmo contrato celebrado entre as partes (termo de filiação devidamente assinado). Pugna, assim, pela extinção da demanda sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC).

Salienta que há litigância de má-fé por parte da autora, a qual deduz alegações indevidas, infrutíferas e sem nenhum respaldo jurídico, resumidas a assertivas vãs, aleatoriamente formuladas com o intuito de macular a honra da peticionária, o que configura a aludida litigância improba. Postula a aplicação do art. 81 do CPC para que a apelada seja condenada no pagamento de multa.

Adverte que, como regra, deve ocorrer a prévia provocação administrativa para o exercício do direito de ação, sob pena de configuração do abuso do direito de demandar, incompatível com a boa-fé objetiva. Sublinha que o C. STJ já afirmou a necessidade de prévio contato administrativo não atendido em prazo razoável.

No mérito, propugna o descabimento da repetição de indébito e, alternativamente, que o pedido de restituição seja limitado ao valor da parcela descontada na forma simples. Insurge-se em face da condenação no pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que não houve violação aos direitos de personalidade da recorrida, reputando o valor arbitrado excessivo e desproporcional, razão pela qual requer a respectiva redução. Pede o provimento do apelo (fls. 221/233).

Recurso preparado e respondido (fls. 237/242).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais proposta por Josefina Gomes Zardo, titular de pensão por morte previdenciária (fls. 16), relatando ter identificado descontos indevidos na quantia de R\$ 69,90 de seu benefício em favor da seguradora requerida, sem que os tenha autorizado, ou mesmo aderido ou contratado com tal entidade.

A r. sentença recorrida reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, declarou indevidas as deduções realizadas em desfavor da consumidora, determinando a restituição em dobro das quantias descontadas, bem assim condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais.

Da preliminar de coisa julgada

Como cediço, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, CPC), tendo-se por idênticas as ações cujas partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos (art. 337, § 2º, CPC).

Há coisa julgada, portanto, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 337, § 4º, CPC).

Outrossim, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC).

No caso em apreço, malgrado o inconformismo da empresa demandada, na espécie, não há coisa julgada material no tocante ao débito impugnado.

Com efeito, no processo nº 1001656-95.2024.8.26.0466, a autora se insurge em face dos descontos realizados pela empresa Verbin Seguros Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda., a qual detém CNPJ distinto e está sediada em localidade diversa (vide fls. 132 da réplica).

Além disso, conquanto haja coincidência dos valores descontados (R\$ 69,90), os extratos de fls. 21/23 evidenciam que ambas as empresas realizaram as cobranças impugnadas, de modo que não se verifica a articulada litispendência.

Acrescente-se que o valor atribuído à presente ação corresponde à monta de R\$ 10.139,80, ao passo que nos autos precedentes fora atribuído o valor de R\$ 10.279,60

Dentro dessa quadra, rejeita-se a preliminar suscitada.

Preliminar: a dispensabilidade do pedido administrativo

Noutro diâmetro, marque-se que a consumidora não tem a obrigação legal de realizar prévio pedido administrativo para a propositura de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenizatória em face da seguradora-requerida.

Noutras palavras, é certo que a ausência de reclamação prévia no âmbito extrajudicial não implica falta de interesse de agir, pois a lei, geralmente, não exige o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Aliás, a exigência de anterior requerimento administrativo, embora possa ter outros reflexos, não pode ser tida como uma das condições da ação, por violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, prescrito no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 3. A ausência de prévio requerimento administrativo não configura ausência de interesse de agir, pois o acesso ao Judiciário independe de

exaurimento da via extrajudicial (...) (Apelação Cível 1002395-36.2024.8.26.0024; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025, *g.n.*)

“RECURSOS - Demanda de conhecimento - Pedidos de (i) inexistência de relação jurídica, (ii) restituição de valor e (iii) condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes - Alegação quanto à falta de interesse de agir da autora afastada - Requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa que não é pressuposto legal para o ajuizamento da ação - Observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça - Cobrança de valor sob a rubrica "Eagle/Futuro Previdência" - Rés que não lograram êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada, uma vez que não apresentaram contrato de prestação de serviço ou eventual autorização de descontos a esse título - Presunção de que não houve a contratação do seguro em questão - Declaração de inexistência de relação jurídica que era mesmo de rigor - Devolução do indébito que deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos da sentença - Indevida retenção de valor em conta bancária em nome da autora, sem o consentimento desta, que consubstancia conduta que viola a boa-fé objetiva – Dano moral evidenciado - Montante adequado - Sentença mantida - Honorários majorados. RECURSOS DESPROVIDOS” (Apelação Cível 1002741-22.2023.8.26.0541; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025, *g.n.*)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (...) Preliminar. Falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo prévio. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, "a", da CF). Interesse de agir caracterizado. (...) (Apelação Cível 1001531-21.2024.8.26.0081; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024, *g.n.*)

Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada.

Do mérito: inexistência de relação jurídica, restituição de valores e indenização por danos morais

Vencida a matéria preliminar, quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

Na peculiaridade dos autos, conquanto tenha alegado que a autora aderiu a seguro, com a regular autorização para que fossem realizados descontos mensais em sua conta-corrente (fls. 64/77), a recorrente não apresentou o termo de filiação devidamente assinado pela autora, acompanhado de seus documentos pessoais, ônus que lhe competia.

Com efeito, seria possível que a seguradora recorrente, por ato de diligência, tomasse as providências necessárias a confirmar a associação da autora, o que não ocorreu.

Vale anotar que são inúmeras as ações idênticas à destes autos envolvendo a Eagle Sociedade de Crédito Direto, o que contribui para a identificação de um *modus operandi* verdadeiramente irregular da referida entidade.

Confirmam-se, por amostragem: Apelação Cível 1002395-36.2024.8.26.0024, Rel^a Des^a Léa Duarte; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1), j. 01/04/2025; Apelação Cível 1001531-21.2024.8.26.0081, Rel^a Des^a Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 37^a Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024; Apelação Cível 1002086-50.2024.8.26.0368, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19^a Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2024; Apelação Cível 1013112-28.2023.8.26.0482, Rel. Des. Dario Gayoso, 27^a Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024; Apelação Cível 1012240-06.2023.8.26.0161, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18^a Câmara de Direito Privado, j. 04/06/2024.

Insubsistente e temerária, pois, a assertiva de que os descontos foram regularmente autorizados e referem-

se ao pagamento da contraprestação devida em decorrência da contratação de seguro, repita-se, não comprovada.

Nessa esteira, à míngua de base probatória à temática defensiva, adequada a determinação de restituição de valores.

Crível, assim, a versão ofertada pela demandante, não havendo nenhum indício de sua inveracidade.

Acrescente-se que, por não ter sido demonstrada a existência de vínculo entre as partes litigantes, é de rigor a restituição ao recorrente dos valores descontados pela requerida, salientando-se que a hipótese é de restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, pertinente a explanação de BRUNO MIRAGEM, *verbis*:

“É de se perceber que não se exige na norma em destaque, a existência de culpa do fornecedor pelo equívoco da cobrança. Trata-se, pois, de espécie de imputação objetiva, pela qual o fornecedor responde independente de ter agido ou não com culpa ou dolo. Em última análise, terá seu fundamento na responsabilidade pelos riscos do negócio, no qual se inclui a eventualidade de cobrança de quantias incorretas e indevidas do consumidor. A única hipótese do fornecedor se exonerar do pagamento deste valor será a demonstração de que se tratou de erro justificável” (Curso de Direito do Consumidor”, Ed. RT, 2ª ed., 2010, p. 209).

Na particularidade dos autos, não há que se falar em engano justificável e, malgrado a argumentação expendida, restara evidenciada a conduta não profissional da recorrente.

Outrossim, a repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (REsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Esse entendimento, todavia, por modulação de efeitos também aprovada na mesma decisão, somente é aplicável a cobranças não decorrentes de prestação de serviço público realizadas após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente. 3. Caso concreto no qual a cobrança indevida de débito exclusivamente privado foi realizada sem comprovação de má-fé e anteriormente à publicação do precedente, motivo pelo qual, em observância à modulação de efeitos, é devida a devolução simples dos valores cobrados. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover o recurso especial" (AgInt no AREsp 1.954.306/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO).

Dentro dessa quadra, as circunstâncias impõem o reconhecimento de má-fé da demandada e autorizam a condenação à devolução dos valores pagos em dobro.

Noutro ponto, é inconteste que, ao proceder aos descontos mensais indevidos no benefício previdenciário da consumidora, sem qualquer autorização, a apelante agiu de forma ilícita e abusiva, não tendo logrado qualquer êxito em comprovar a adesão daquela a qualquer negócio jurídico que justificasse as deduções mensais efetivamente lançadas (R\$ 69,90 – fls. 21).

Com efeito, a indevida subtração mensal de valores da conta-corrente da consumidora amplifica a aflição psíquica e causa situação de impotência, ferindo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), vértice básico do dano moral.

Inquestionável que as deduções, ainda de que de pequena monta, foram aptas a afetar a vida financeira da demandante, a qual conta 74 anos de idade (nascida em 08/10/1950 - fls. 16) e é aposentada, utilizando a referida conta bancária para a percepção de seu benefício previdenciário.

Marque-se que a responsabilidade civil perante o consumidor é objetiva e solidária (art. 25, § 1º, da Lei n. 8.078/90), o que, ordinária e necessariamente, provoca o descabimento da conduta da seguradora-ré.

Trata-se de concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando, pois, de meros dissabores ou incômodos.

É caso de flagrante abuso de direito (art. 187 do Cód. Civil), o qual deve funcionar como limite ao exercício do direito subjetivo da ré.

Aplicável, pois, o enunciado 37 do CJF, *verbis*:

“Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Crave-se, porque oportuno, que não merece acolhida a tese recursal de que tais danos não foram comprovados, eis que o prejuízo em questão é considerado *in re ipsa*, dispensando específica comprovação.

Acerca do assunto, explica CARLOS ALBERTO BITTAR que o dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa,

portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado” (Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, 1993, pp. 202-205).

Por fim, à mingua de parâmetros legais e tendo em mente que o valor dos descontos indevidos é de R\$ 69,90, que tal situação perdurou por certo período; e, finalmente, o grau de reprovabilidade da conduta da ré, tenho que a quantia arbitrada (R\$ 5.000,00) coincide com a fixação em hipóteses semelhantes, mostrando-se adequada e proporcional à reparação civil.

Tal quantia é razoável e apta a compensar a lesão moral infringida, sendo que não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à apelada e, ainda, é capaz de impor punição à requerida, mormente na direção de evitar atuação reincidente, a afastar o pleito de redução formulado.

Ressalte-se que não houve insurgência da autora quanto ao valor fixado, observando-se que a orientação desta C. Corte é no sentido de, em casos análogos, fixar a indenização no importe de R\$ 5.000,00, o que fica ressalvado.

Da litigância de má-fé

Por fim, não se constatara conduta processual concreta da recorrida que se amolde às hipóteses descritas nos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, notadamente ante o reconhecimento da inexistência da relação jurídica questionada.

A despeito do alegado, não há nenhuma evidência de que houve alteração da verdade dos fatos, tampouco de que a apelada não cumpriu com seu dever de lealdade e boa-fé processuais.

Sobre esta temática, o julgamento do REsp 1169415/RJ, pela E. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, *ipsis litteris*:

“A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17”.

Nessa exata medida, ausentes a concreta identificação de conduta improba por parte da autora e o efetivo prejuízo suportado pela recorrente, não há a materialização do suporte fático do art. 81 do CPC.

Irretocável a r. sentença.

Objetivamente inviável, por conseguinte, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

Mercê do trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, os honorários advocatícios aplicados na sentença comportam majoração, ficando definitivamente fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

RÔMOLO RUSSO
Relator